



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.498/2010

Data 14/12/10 225

Rubrica: Rendon ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/020.498/2010
Autuação: 14/12/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Irregularidade em instalação de gás - substituição de medidor. Interessado: Maria do Socorro - Ocorrência 517409.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado pelo requerimento AGENERSA/SECEX nº. 302, de 14/12/10, tendo em vista a Comunicação Interna Ouvidoria nº. 133, que trata da ocorrência de nº 517409 e tem por finalidade avaliar a reclamação do cliente da Concessionária CEG.

Na mesma comunicação interna, em síntese, a Ouvidoria desta Agência solicita "(...) orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 517409, registrada nesta Ouvidoria em 20/10/10, que trata de reclamação de cobrança indevida, por parte da CEG de uma dívida no valor de R\$ 44.218,58. (...) Ao procurar a CEG, cliente apresentou comprovantes dos pagamentos de todas as suas faturas, desde 2003, mas a Concessionária manteve a cobrança, informando que se tratava de estimativa de consumo referente ao período de 08/2008 a 07/2010".

Ressalta que "(...) Em 23/11/10, recebi resposta da CEG informando que a cobrança é devida, já que, em 29/07/10, a CEG constatou irregularidades no medidor dessa cliente (caixa do index quebrada na lateral esquerda, alojamentos dos parafusos e lacres quebrados e caixa do index solta), tendo sido inclusive registrado um registro de ocorrência (RO nº 001711933/2010). Neste mesmo dia, o medidor foi substituído por um novo".

Conforme narrativa da Ouvidoria "(...) A CEG informa que entregou a cliente os seguintes documentos (que foram todos assinados pela Sra.: Maria do Socorro):

- Notificação de Irregularidade Instalação de Gás (no caso, o medidor),
- Ata de Substituição, Instalação e Retirada de Medidor;
- Carta de Ressarcimento por Danos em Equipamentos de Propriedade da CEG (medidor);
- Carta de Ressarcimento por Recuperação de Consumo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.498/2010

Data 14/12/10 p. 226

Rubrica: *Rui* ID 4345648-3

Acrescenta que "(...) Com relação às avarias encontradas no medidor (equipamento de propriedade da CEG), foi cobrado da cliente o valor de R\$ 180,69. (...) No entanto, além dessa quantia, a CEG está cobrando ainda o valor de R\$ 44.218,58, que informa ser devida, por se referir à soma de:

- 1) R\$ 34.014,29 referente ao consumo de 9.103 m³ de gás, que é uma estimativa de um consumo presumidamente não medido pelo equipamento substituído, referente ao período entre 08/2008 e 07/2010;
- 2) R\$ 10.204,29 referente a uma penalidade de 30% em cima do volume citado acima".

Narra a Ouvidoria que "(...) Por outro lado, a cliente questiona essa cobrança, informando que o medidor substituído nunca deixou de marcar seu consumo, e que, mesmo após a troca do equipamento, não houve alteração nenhuma no consumo do local, que se manteve na mesma média de antes. (...) Cliente ainda questiona que, ao procurar o laudo da perícia efetuada no medidor substituído, foi informada de que ainda não havia resultado nenhum".

Ofício SECEX nº. 609, de 17/12/10, para a Concessionária tomar ciência da autuação dos autos, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais à regularidade do processo administrativo.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 218, de 13/01/11, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Expedido ofício, AGENERSA/MF nº. 12/11, de 02/01/11, para a Concessionária oferecer as considerações que julgadas cabíveis.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-0221/11, esclarecendo que "(...) em inspeção realizada no dia 29/07/2010 técnicos da CEG, no estabelecimento da reclamante, foram constatadas irregularidades no medidor tipo G-4, marca Elster e número 569374 (leitura 25993), evidenciadas pela caixa do index quebrada na lateral esquerda, alojamentos dos parafusos e lacres quebrados e caixa do index solta (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p. 227
Rubrica: Reufoan 1D4345648-0

Desta forma, ressalta que "(...) Diante às irregularidades identificadas no medidor mencionado, foi lavrado o Registro de Ocorrência autuado sob o nº 01321/1933/10, na Delegacia de Defesa de Serviços Delegados - DDSD, (...) bem como foi entregue ao cliente documento de Notificação de Irregularidade em Instalação de Gás, apontando todas as irregularidades encontradas no medidor supracitadas, que foi devidamente recebido e assinado pela Sra. Maria do Socorro, o que demonstra que a reclamante tomou ciência dos fatos que lhe estavam sendo imputados (...)".

Ainda "(...) no mesmo dia 29/07/2010, o medidor danificado foi substituído, tendo sido instalado em seu lugar o medidor tipo G-2,5, marca Schlumberger e número 269851 (leitura 1504) tendo sido entregue Ata de Substituição, Instalação e Retirada de Medidor, devidamente assinada pela CEG e pela consumidora, ora reclamante (...)".

Diante do ocorrido, informa a Concessionária que "(...) no dia 02/08/10, foi entregue a carta de Ressarcimento por Danos em Equipamentos de Propriedade da CEG, que foi recebida e assinada pelo responsável no local, a Sra. Maria do Socorro, na qual informava o valor dos danos causados ao equipamento (medidor) de propriedade da CEG, que deveria ser ressarcido a mesma, na quantia de R\$ 180,69 (cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos), bem como detalha e informava os valores a serem ressarcidos pelo cliente, em razão da suposta fraude cometida que alterou os valores medidos, o que desencadeou um prejuízo à Concessionária que recebia mensalmente um valor inferior ao que realmente havia sido consumido pela reclamante, totalizando a quantia de R\$ 44.218,58 (quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) (...)".

Esclarece que "(...) o medidor é de propriedade da CEG e qualquer dano causado ao referido equipamento deve ser devidamente ressarcido à Concessionária, conforme dispõe o Regulamento de Instalações Prediais — RIP". Lembra a Concessionária que "(...) o furto de gás é crime, e como tal tem que ser apurado pela autoridade policial, e cobrado os valores supostamente subtraídos do valor real, com juros e correção monetária, como forma de punição e inibição da conduta delituosa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.498/2010

Data 14/12/10 P. 228

Rubrica: Reunyon 104345648-0

Portanto, entende que "(...) não se trata de comprovação por parte da reclamante junto à Concessionária das contas pagas mensalmente, posto que a CEG ao averiguar o furto de gás cometido pela reclamante, desencadeou a cobrança do valor de R\$ 44.218,58 (quarenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), as faturas que a cliente traz como comprovação estão pagas, mas não no valor real de consumo, razão pela qual se faz devida a cobrança a usuária, conforme demonstrativo de consumo corrigido em anexo, sob pena de enriquecimento indevido. (...) Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório e pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o consequente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça".

Atendendo a solicitação da CAENE, a Procuradoria, após síntese da ocorrência, destaca que "(...) há um inquérito policial em andamento (ocorrência n. 0017/1933/2010), fazendo-se necessário que a apuração policial termine para que possamos melhor avaliar os fatos. (...) Quanto ao regulatório propriamente dito, conforme afirmamos, há necessidade da apuração policial para que emitamos o nosso parecer".

Acrescenta que "(...) No tocante à cobrança dos valores mencionados, somos de opinião, a par de qualquer movimentação por parte da cliente, que a Câmara de Energia (CAENE) deva manifestar-se verificando se os mesmos estão tecnicamente corretos, inclusive com a ida de equipe ao local, a fim de constatar se os esses valores foram apurados de acordo com os procedimentos técnicos".

Por isso, aponta que "(...) No que diz respeito ao procedimento conclusivo da Agência Reguladora, somos de opinião de que se aguarde o desfecho da apuração policial com seus consequentes resultados, inclusive aguardando a movimentação da cliente, para então emitir sua decisão. (...) Que venham os autos após as referências acima aduzidas".

Despacho da CAENE, em 04/07/11, esclarecendo que "(...) que o consumo de gás (m3) estimado pela Concessionária, (...) é um valor teórico, função direta do fogão industrial com dois queimadores simples (QS) e dois queimadores duplos (QD), instalado no bar Faiense. (...) A vistoria sugerida se faz desnecessária uma vez que a irregularidade observada na instalação de gás, objeto do presente processo, foi sanada com a substituição do medidor adulterado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 nº 229
Rubrica: *Rumfon* 104345648-D

Acrescenta que "(...) As irregularidades observadas pela equipe da CEG foram devidamente exaradas no Registro de Ocorrência nº 01321/1933/10 (...). Adicionalmente, deve ser observado o estado de conservação do revestimento da parede, junto ao citado fogão, indicando o uso intensivo dos queimadores; os volumes das painéis que o bar Faiense ser um típico botequim carioca, fornecedor de refeições populares".

Diante do exposto, registra que "(...) é pouco plausível que tal estabelecimento apresente um consumo mensal de gás em torno de 80 ou 90 ou 100m³, sendo importante o acompanhamento dos desdobramentos do Registro de Ocorrência nº 01321/1933/10, no âmbito judicial, pela Procuradoria desta AGENERSA. (...) Um fato se destaca: como o(s) encarregado(s) pela leitura de consumo, não percebeu (ram), por um período de dois anos, que o medidor de vazão de gás apresentava fortes indícios de adulteração?".

Em prosseguimento e, após a opinião da CAENE, com alguns dados técnicos, informa a Procuradoria que "(...) não dispomos do convencimento necessário para emitirmos nossa opinião". Desta forma, entende que "(...) devemos aguardar o desfecho da apuração policial para podermos melhor analisar o problema".

Processo encaminhado à Procuradoria, tendo em vista os despachos da CAENE e daquele órgão jurídico, para o acompanhamento daquele andamento policial, em trâmite perante a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, devolvendo-o com competente parecer, quando houver viabilidade jurídica para adotar as medidas que lhe são pertinentes.

Juntado aos autos parte do Inquérito Policial, no qual consta a conclusão do Laudo de Exame de Local com Material: "(...) Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, pôde o Perito Criminal Relator constatar, no Local examinado e objeto do presente Laudo Pericial, uma irregularidade no medidor de consumo de gás canalizado instalado no estabelecimento comercial em epigrafe, configurada pela violação da tampa do index, permitindo sua abertura e o consequente acesso aos componentes internos do equipamento, sendo que no momento dos exames o equipamento encontrava-se registrando o consumo. Durante o Exame Complementar, foram ratificados os vestígios de abertura da tampa do index, o que permite que se realize no interior do equipamento manipulação intencional (desacoplamento do registrador e/ou marcha-à-ré) que faz com que não seja efetuado o registro real de gás canalizado consumido, tudo conforme descrito no corpo do Laudo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.498/2010

Data 14/12/10 P. 230

Assinatura: *Rui Don* ID 4345648-0

Expedido ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 108/12, em 10/09/12, ao Delegado Titular da Delegacia de Serviços Delegados, solicitando cópia da conclusão do inquérito policial, referente ao furto de gás canalizado ocorrido no estabelecimento Café e Bar Faiense.

Novo Ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 20/13, em 14/01/13, ao Delegado Titular da Delegacia de Serviços Delegados, reiterando a solicitação do ofício nº. 108/12.

Através do Ofício nº. 727/1933/2013, subscrito pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, foi procedida a juntada das peças do IP nº. 189/2011.

Em atenção ao despacho do gabinete do Conselheiro-Relator, a CAENE informa que *"(...) As informações juntadas ao presente processo (...) são cópias das informações já registradas (...) do mesmo e não contribuem para a emissão de parecer conclusivo, face a argumentação de defesa apresentada pelo indiciado. (...) O processo judicial ainda está em curso, motivo pelo qual opino que a Procuradoria desta AGENERSA prossiga acompanhando o seu desenrolar".*

Autos encaminhados à Procuradoria, em 04/06/13, tendo em vista os despachos da CAENE e daquele órgão jurídico, no sentido de aguardar a apuração do Inquérito Policial nº. 189/2011, para o devido acompanhamento daquela investigação, em trâmite perante a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados, devolvendo-o com competente parecer, quando houver viabilidade jurídica para adotar as medidas que lhes são pertinentes.

Comunicação Interna, de 30/04/14, do Gabinete do Conselheiro-Relator à Procuradoria, solicitando informações a respeito do processo regulatório em referência, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado para aquela serventia, em 04/06/13, para o acompanhamento da apuração do Inquérito Policial nº. 189/2011 (R.O. 01321/1933/2010), em trâmite perante a Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p.º 231
Rubrica: Rendon 1D4345648-0

Segundo informações prestadas pelo representante da Procuradoria: "(...) pessoalmente fiz a verificação da ocorrência registrada na Delegacia dos Serviços Delegados, na data de 29/05/2014, que, devido às mudanças na Secretaria de Estado de Segurança, a referida ocorrência, de n.º. 189/2011, não está no local referenciado, mas sim, definitivamente arquivado. Inquérito n.º. 0300569-66.2013.8.19.0001 — 37ª Vara Criminal (anexo). Não obstante, há um Processo Judicial em curso, Processo n.º. 0025309- 30.2010.8.19.028— 2. Vara Cível (acompanhamento em anexo)".

Em razão do último despacho da Procuradoria, os autos retornaram àquele setor para o imediato desarquivamento daquele inquérito, visando conclusão da instrução e prosseguimento do presente feito.

Novo despacho da Procuradoria, pontuando que "(...) o desarquivamento do inquérito solicitado —Inquérito Policial n.º.189/2011- Registro de Ocorrência no 01321/1933/10, originário da 37ª vara Criminal, deve ser providenciado pela PGE. (...) Mas, visando atender a esse ilustre Gabinete, estamos tentando providenciar cópia do mesmo junto à CEG, como também do processo cível de no. 0025309- 30.2010.8.19.028".

Outrossim, esclarece que "(...) embora o processo administrativo possa correr de forma independente, entendendo ser necessário observar o deslinde dos autos judiciais para melhor aprofundar meu entendimento. (...) Urge também esclarecer que (...) o referido inquérito foi arquivado, por insuficiência de provas. (...) Porém, o processo judicial da 2ª Vara Cível da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, processo n.º. 002 5309-30.20190.8.19.2008, está em curso, e há transcrição que o laudo do TCCE está pendente, posto que o resultado do mesmo acima transcrito supostamente não chegou, ainda, do conhecimento ao Juízo da referida Vara Cível".

Desta forma, propõe "(...) ao ilustre Conselheiro esperar o envio dos referidos documentos para melhor fundamentar o meu parecer e concomitantemente dar mais subsídios para melhor realizar o relatório e voto".

Em 09/12/14, autos reencaminhados à Procuradoria reiterando o desarquivamento do referido inquérito de modo se possa concluir a instrução e prosseguimento do presente feito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p.º 032
Rubrica: Rui ID 4345648-0

Despacho da Procuradora Geral da AGENERSA, realçando que "(...) é consolidado no Direito Administrativo Brasileiro o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que a sentença criminal absolutória que não nega, de forma precisa, a existência do fato ou afasta a autoria, não repercute na esfera administrativa, de forma a impedir a aferição para efeitos de responsabilidade ou não do agente envolvido, bem como não goza de potencialidade para invalidar ato decisório administrativo".

Por isso "(...) com mais razão não procede o raciocínio de que o pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pelo Ministério Público impediria a AGENERSA de perquirir a prática ou não de infração ao Instrumento Concessivo. Ao contrário, não haveria como negar a sua repercussão no processo administrativo, quando da existência de sentença absolutória penal sobre falta de provas, determinando o arquivamento do Inquérito Penal, não configurando o caso em apreço, eis que não houve processo criminal".

Com base no exposto, opina a Procuradoria "(...) pelo prosseguimento do feito, cabendo ressaltar que o Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa. (...) Assim, a instrução do feito deve prosseguir no sentido de apurar ou não a existência de infração ao instrumento Concessivo, em sintonia com a competência regulatória desta Autarquia".

A CAENE, em seu despacho, comenta que "(...) Os técnicos da Concessionária CEG vistoriaram o citado botequim e detectaram irregularidades no medidor de vazão de gás, tipo G-4, ativo pertencente à Concessionária. Foi verificado que a caixa do registrador, alojamento dos parafusos e lacres quebrados. (...) Diante das robustas evidências de adulteração do equipamento, a Concessionária adotou as medidas cabíveis para ocorrências deste tipo. Desta forma, do ponto de vista técnico, não houve descumprimento de cláusula contratual".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 Fls. 233
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

Pronunciamento da Procuradoria, ante a despacho da CAENE, esclarecendo que "(...) alheio à conclusão de ausência de provas alcançada no bojo do inquérito policial, os elementos que informam este processo regulatório- tais quais, as fotografias que instruem a 'ordem de serviço' referente à vistoria realizada em 21/07/2010 - fls. 35/40 -, bem assim o 'Laudo de Exame de Local com Material realizado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) - fls. 63/65 - sugerem a existência de fraude no medidor instalado no estabelecimento comercial do reclamante, fato suficiente para justificar a conduta da CEG, na esteira do pronunciamento da CAENE".

Assim, ressalta que "(...) Há de se registrar, antes de prosseguir com a análise do feito, a alegação do reclamante de que o consumo medido manteve a média mesmo após a substituição do equipamento violado, circunstância que, certamente por motivos técnicos que passam à margem da competência desta Procuradoria, não é suficiente para macular a atuação da CEG, já que não considerada pela experta CAENE".

Ademais, pontua que "(...) se é possível afirmar que a CEG adotou as medidas cabíveis para ocorrência deste tipo, conforme entendimento da CAENE, ainda resta analisar a correção do valor cobrado. (...) Isso porque entendemos que a análise a ser feita não se encerra com a constatação de que a concessionária adotou a conduta correta diante de tal situação fática consubstanciada na substituição do medidor violado, na comunicação do fato à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem assim na realização de cobranças em face do proprietário do estabelecimento no qual estava instalado o medidor -, devendo-se verificar, ainda, se aquela delegatária implementou regularmente as medidas de correções, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento do feito à CAPET, a fim de que, como dito, se manifeste sobre o valor cobrado".

Por sua vez a CAPET, atendendo requerimento, informa que "(...) Após leitura dos autos e pesquisa no "site" da CEG na internet, identificamos que o texto publicado na homepage da Concessionária é idêntico ao da folha 598 do Processo E- 04/887.227/1999, "Condições Gerais de Fornecimento", do qual destacamos que em caso de fraude, a penalidade é de 30 % do consumo não medido. Para apuração deste, a Delegatária apresentou, às folhas 31, do presente feito, quadro demonstrativo com os consumos presumidos. As contas estão corretas".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p.º 234
Rubrica: Rendon ID 4345648-0

Desta forma, entende que "(...) a CEG procedeu de acordo com as "Condições" em vigor, no que tange ao seu conteúdo, podendo apenas ser objeto de discussão, no âmbito regulatório, a questão da tempestividade da cobrança, isto é: se a mesma poderia ser efetuada antes da condenação administrativa ou judicial do cliente, o que, no entendimento desta CAPET, deveria se tornar eficaz somente após a ampla defesa e o contraditório da outra parte".

Em outro despacho, a Procuradoria ressalta que "(...) em razão da documentação acostada aos autos, entendemos que o administrativo deva retornar à CAENE para confirmação dos pareceres de fls. 45/46 e 193 no sentido da confirmação de que a Delegatária não descumpriu Cláusula Contratual ou ainda, complementar e elaborar de parecer conclusivo, caso assim entenda, face a juntada de nova documentação, posto que é necessário esgotar tecnicamente o assunto".

Conforme despacho da CAENE, aquela serventia ilumina que "(...) O Cliente aderiu ao contrato denominado de "Condições Gerais de Fornecimento", de livre vontade, concordando com os termos estabelecidos. (...) A Concessionária CEG, diante do fato em tela, apresentou os cálculos de gás não faturado (contidos no presente processo), na forma estabelecida nas "Condições Gerais de Fornecimento".

Por fim, entende que "(...) diante das robustas evidências de adulteração do equipamento (medidor), a Concessionária adotou as medidas cabíveis para ocorrências de mesmo tipo, ou seja, do ponto de vista técnico, não houve descumprimento de cláusula contratual e (...) o assunto foi tecnicamente esgotado".

Em seu último parecer, a Procuradoria, após um farto relato, salienta que "(...) a AGENERSA poderá julgar o feito, eis que o mesmo se encontra maduro para julgamento. (...) Conforme consta às fls. 62/64 o laudo pericial confirma a violação do medidor. (...) Não obstante, instadas a emitir pareceres, as Câmaras Técnicas foram unânimes ao afirmarem que NÃO houve descumprimento de cláusula contratual por parte da concessionária, ex vi, fls. 193, 199, 204/206.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12/020.498/2010

Data 14/12/10 p. 235

Assinatura: leupou ID 4345648-0

Sendo assim, entende que "(...) a cobrança efetuada pela concessionária objeto da ocorrência n. 517.409 é legal. (...) Em análise à instrução processual, CORROBORANDO OS PARECERES DA CAPET E CAENE, não vislumbro a ocorrência de nenhum descumprimento contratual. (...) Diante do exposto, corroborando o entendimento da CAPET e CAENE, opino pela legalidade da cobrança efetuada pela CEG".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 49, em 09/06/15 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 18/06/15, foi anexada aos autos a correspondência DIJUR-E- 811/2015 da Concessionária, apresentando suas considerações finais, entendendo que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.498 / 2010
Data 14/12/10 nº 236
Rubrica: Rumpfou ID 4345648-D

Processo nº.: E-12/020.498/2010
Autuação: 14/12/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Irregularidade em instalação de gás - substituição de medidor. Interessado: Maria do Socorro - Ocorrência 517409.
Sessão Regulatória: 16 de julho de 2015

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da ocorrência registrada, em 14/12/10, na Ouvidoria desta Agência sob o nº. 517409 e tem por finalidade avaliar a reclamação da cliente da Concessionária CEG.

Segundo relato dos autos, em síntese, a cliente, proprietária de um estabelecimento comercial, reclama da cobrança indevida realizada no valor de R\$ 44.218,58, na qual a Concessionária atribui a cobrança em razão de estimativa de consumo referente ao período de 08/2008 a 07/2010.

Conforme explanação da Concessionária, a mesma entende devida a cobrança, considerando que, em vistoria realizada¹, constatou irregularidades no medidor daquela cliente, motivo pelo qual o equipamento, naquela ocasião, foi substituído, inclusive tendo registrado uma ocorrência junto à Delegacia de Defesa de Serviços Delegados².

Referido valor foi composto em razão da cobrança de R\$ 34.014,29, referente ao consumo de 9.103 m³ de gás, que é uma estimativa de um consumo presumidamente não medido pelo equipamento substituído, de R\$ 10.204,29, referente a uma penalidade de 30% em cima do volume citado acima e de R\$ 180,69, com relação às avarias encontradas no medidor.

Em 02/08/10, foi entregue a carta de Ressarcimento por Danos em Equipamentos de Propriedade da CEG, que foi recebida e assinada pelo responsável no local, a Sra. Maria do Socorro, na qual informava o valor dos danos causados.

¹ Em 23/11/10

² RO nº 001711933/2010



Processo nº E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p. 237
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria, visando obter maiores elementos para melhor avaliar os fatos, sugeriu aguardar o desfecho da apuração policial e, da mesma forma, a CAENE acompanhou aquele posicionamento. Para tal função, os autos foram remetidos àquele órgão jurídico para o devido acompanhamento e adoção de medidas pertinentes.

No transcorrer da instrução, foi juntado aos autos parte do Inquérito Policial, no qual consta a conclusão do Laudo de Exame de Local com Material³. No entanto, por não ter informações quanto à conclusão do inquérito policial, foram expedidos vários ofícios pela Procuradoria desta Agência visando a obtenção daquele documento.

A Delegacia de Serviços Delegados, em ofício resposta, procedeu à juntada do Registro de Ocorrência, porém, ao ser analisado pela CAENE, os documentos anexados são cópias das informações já registradas e juntadas aos autos em outra ocasião, razão pela qual os autos retornaram à Procuradoria para acompanhar a conclusão daquele inquérito.

Através de despacho, a Procuradoria esclareceu que fez uma verificação presencial da ocorrência naquela Delegacia de Polícia e que, devido às mudanças ocorridas na Secretaria de Estado de Segurança, obteve a informação de que a ocorrência não se encontrava naquele órgão público e, sim, definitivamente arquivado por insuficiência de provas.

Em seu pronunciamento, após todo o ocorrido para obter cópia da conclusão do inquérito, a CAENE, por meio de despacho, ressalta que "(...) Os técnicos da Concessionária CEG vistoriaram o citado botequim e detectaram irregularidades no medidor de vazão de gás, tipo G-4, ativo pertencente à Concessionária. Foi verificado que a caixa do registrador, alojamento dos parafusos e lares quebrados. (...) Diante das robustas evidências de adulteração do equipamento, a Concessionária adotou as medidas cabíveis para ocorrências deste tipo, (...), ou seja, do ponto de vista técnico, não houve descumprimento de cláusula contratual e (...) o assunto foi tecnicamente esgotado".

[Assinatura]

³ "(...) Ante o exposto e alicerçado nos elementos técnicos coligidos e devidamente interpretados, pôde o Perito Criminal Relator constatar, no Local examinado e objeto do presente Laudo Pericial, uma irregularidade no medidor de consumo de gás canalizado instalado no estabelecimento comercial em epígrafe, configurada pela violação da tampa do index, permitindo sua abertura e o consequente acesso aos componentes internos do equipamento, sendo que no momento dos exames o equipamento encontrava-se registrando o consumo. Durante o Exame Complementar, foram ratificados os vestígios de abertura da tampa do index, o que permite que se realize no interior do equipamento manipulação intencional (desacoplamento do registrador e/ou marcha-à-ré) que faz com que não seja efetuado o registro real de gás canalizado consumido, tudo conforme descrito no corpo do Laudo".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p. 238
Rubrica: Ruydon ID 4345648-0

A CAPET, por sua vez, atendendo à solicitação da Procuradoria, quanto à correção do valor cobrado, entende que "(...) a CEG procedeu de acordo com as 'Condições' em vigor, no que tange ao seu conteúdo (...)".

Da mesma forma, a Procuradoria acompanhou os pareceres dos órgãos técnicos, opinando pela legalidade da cobrança efetuada pela CEG.

Pelo que vislumbrei nos autos, o cerne da questão, para análise do processo, se deu em razão do entendimento inicial da Procuradoria, no sentido de que a conclusão do procedimento criminal seria necessária para o deslinde da ocorrência aqui analisada.

Não obstante tal posicionamento, entendo que o resultado do inquérito policial possa ser irrelevante, na medida em que, neste caso, o já consagrado princípio da independência das esferas administrativas e criminal se aplica.

Significa dizer que a sentença criminal absolutória que não nega, de forma precisa, a existência do fato ou afasta a autoria, não repercute na esfera administrativa, de forma a impedir a aferição para efeitos de responsabilidade ou não do agente envolvido, bem como não goza de potencialidade para invalidar ato decisório administrativo.

Como pode ser observado nos autos, o procedimento criminal foi arquivado, pelo que consta no andamento da consulta via internet por "(...) Insuficiência de provas (falta de suporte fático probatório)".

Independente da informação colhida naquele procedimento criminal, a CAENE, a CAPET e a Procuradoria, pelo material que consta nos autos e das evidências de adulteração do equipamento, não detectaram a existência de infração contratual por parte da Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 Fl. 239
Rubrica: Rurbon ID 4345648-0

Pelos motivos acima elencados, bem como os posicionamentos dos setores técnicos da AGENERSA, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Concluir que a Concessionária CEG não cometeu infração contratual e encontra-se em conformidade com o contrato de concessão, considerando, para tanto, o conteúdo do presente regulatório.

II - Encerrar o processo.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.498/2010
Data 14/12/10 p. 240

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2601, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – IRREGULARIDADE EM INSTALAÇÃO
DE GÁS - SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR. INTERESSADO: MARIA
DO SOCORRO - OCORRÊNCIA 517409.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.498/2010,
por unanimidade,

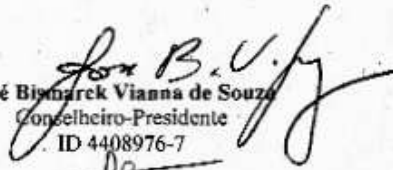
DELIBERA:

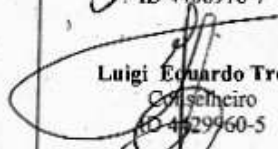
Art.1º - Concluir que a Concessionária CEG não cometeu infração contratual e encontra-se em conformidade
com o contrato de concessão, considerando, para tanto, o conteúdo do presente regulatório.

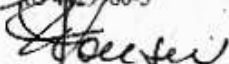
Art.2º - Encerrar o processo.

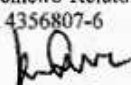
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

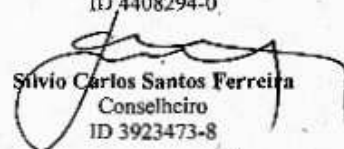
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8